



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13227.721131/2012-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.604 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ONTIL DE OLIVEIRA FARIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, fls. 41/49, ciência em 25/10/2012 (fl. 50), de imposto de renda pessoa física de R\$ 312.850,37, a ser somados a multa de ofício (agravada segundo art. 44, I e § 2º da Lei 9.430/96) e os juros de mora.

2. A infração imputada foi Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Do Termo de Verificação (fls. 34/43) destaca-se que foi emitido o MPF em face da contribuinte Creuzeni de Souza, CPF 312.420.102-97, cônjuge do contribuinte autuado. Esse procedimento foi necessário devido ao fato de as Contas correntes serem em conjunto. Assim, o Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência ocorreu em 17/11/11, fl. 06, intimou o contribuinte a apresentar extratos bancários e a comprovar a origem dos lançamentos a crédito nas contas. O contribuinte manteve-se silente quanto às intimações. RMF foi emitido para às instituições financeiras em que o contribuinte tinha contas correntes.

3. O contribuinte apresentou a peça impugnatória em 23/11/2012, de fls. 56/63, onde buscou comprovar a origem dos depósitos existentes.

A 2ª Turma da DRJ/BEL por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 EMENTA Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

**DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE**

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a ciência do acórdão se deu no dia 12/03/2013 (terça-feira), doc. Fls. 117. O recurso deve ser considerado como apresentado em 12/04/2013 (sexta-feira), conforme documento de fls. 119.

De acordo com o art. 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação do recurso se iniciou no dia 13/03/2013. Por força do art. 33 do mesmo normativo, o término do prazo se deu em 11/04/2013. Não consta dos autos que esse dia não tenha sido de funcionamento normal da repartição de circunscrição da contribuinte.

Assim, o recurso não foi manifestado no prazo legal como acima demonstrado.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**